## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001799-05.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: FELIPE JAIME DE PINA
Requerido: Ns2com Internet Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido dois produtos junto à ré, realizando o pagamento respectivo.

Alegou ainda que depois desistiu da compra, mas a ré somente estornou a importância relativa a um dos produtos.

Almeja à sua condenação ao pagamento do montante do outro, em dobro.

A ré quando instada a resolver a pendência trazida à colação junto ao PROCON local (fls. 02/04) reconheceu os fatos em apreço, admitindo que aguardava o estorno do valor de uma das mercadorias compradas pelo autor (fl. 03, item 8) e solicitando o prazo de trinta dias para que a questão fosse solucionada (fl. 03, item 9).

Tal manifestação sucedeu em 18 de dezembro de

Já na contestação de fls. 13/15, a ré se limitou a assinalar que encaminhou o pedido de estorno à administradora do cartão de crédito do autor, mas silenciou quanto à efetiva satisfação de seu direito.

A conjugação desses elementos denota que a

pretensão deduzida merece prosperar.

Com efeito, de um lado os aspectos fáticos do episódio noticiado não dispensam dúvidas e, de outro, nada denota que a ré tivesse tomado as providências que lhe tocavam.

Observo que o documento de fl. 42, vale registrar, não indica no item "Valor do Cancelamento" o total da compra realizada pelo autor, de sorte que se impõe a conclusão de que a falha imputada à ré aconteceu.

Todavia, e mesmo que assim não fosse, é óbvio que como a relação jurídica firmada envolveu o autor e a ré o problema deveria ser dirimido entre ambos, não podendo o autor ser prejudicado por eventual desídia de terceiros.

Acolhe-se em consequência a postulação vestibular, inclusive no que concerne ao cômputo em dobro da devolução cabente à ré, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, cujos requisitos estão preenchidos *mutatis mutandis*.

Ressalvo, por oportuno, que a própria postura da ré perante o PROCON local sem que na sequência desse cumprimento ao que havia aventado reforça a incidência ao caso do aludido preceito normativo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 200,14, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2017 (época da celebração da transação versada), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de maio de 2018.